



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD PR 5704/2025.

Matéria: Contratação regida pela Lei nº 14.133/2021. Inexigibilidade. Contratação da Dra. Viviana de Mello Guzzo Lemke, para ministrar palestra no Painel Saúde Cardiovascular Feminina. **Preço proposto de acordo com a Tabela ENAMAT (Ato n. 110/2023). Autoriza a contratação e emissão de empenho.**

Interessada: Coordenadoria de Saúde

I. Considerando a realização do evento denominado **Painel Saúde Cardiovascular Feminina**, no dia 22/09/2025, na modalidade online ao vivo, com transmissão via canal do TRT PR no You Tube; a Coordenadoria de Saúde requer a contratação de palestrante, nos termos discriminados abaixo:

Instrutora	Dra. Viviana de Mello Guzzo Lemke
Modalidade de execução do curso/evento	Online ao vivo - Transmissão You Tube
Formação	Pós-Graduação
Valor Hora/ aula	R\$ 480,00
Quantidade de horas	2
Valor Total	R\$ 960,00

II. A razão da escolha da palestrante (*Doc. 15*) foi assim motivada:

" (...) a escolha da profissional foi baseada em sua qualificação profissional, por quanto é Diretora Administrativa do Departamento de Cardiologia da Mulher da Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC), Diretora de Defesa Profissional da Associação Médica do Paraná (AMP), Diretora Administrativa da Sociedade Paranaense de Cardiologia (SBC-PR) e Coordenadora do Grupo Mulheres Intervencionistas vinculado à Sociedade Brasileira de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista (SBHCI) (...)"

III. Demonstrada, portanto, a previsão do art. 74, III, alínea 'f' e §3º¹ da Lei 14.133/2021, por comprovar a notória experiência e atuação profissional anterior e contemporânea da contratada, condizentes com a peculiaridade e a proposta do evento.

IV. No que concerne à justificativa do preço da palestra, em atendimento ao disposto no art. 7º, §2º² da Instrução Normativa 65/2021 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, consta nos autos a proposta comercial (*doc. 3*), que considera a Tabela ENAMAT (Ato n. 110/2023). O valor devido é calculado com base na hora aula para o nível de **pós-graduação**, conforme documentação anexada aos autos.

V. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I³, da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único⁴, da mencionada Resolução.

VI. Adequações orçamentárias juntadas nos documento 16 e 17 do Proad em epígrafe.

VII. Designo os fiscais da futura contratação, indicados pela unidade (*doc. 9*), em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal

VIII. Porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', § 3º da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de notas de empenho nos valores de:

- **R\$ 960,00**, em favor do Dra. Viviana de Mello Guzzo Lemke (CPF: 732.121.139-87)
- **R\$ 192,00**, referente à contribuição previdenciária/cota patronal

IX. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

X. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação ao gestor e fiscais indicadas.

Curitiba, data da assinatura digital

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

[...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

² Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º:

[...]

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes da mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

³ Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:

I - nas contratações **cujos valores se enquadrem** nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. [destacou-se]

⁴ Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.